

02/06/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.419 PERNAMBUCO

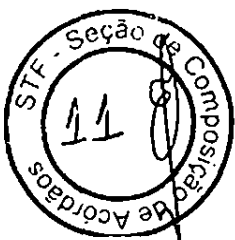
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : HOZANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO SOARES BARBOSA DE CASTRO
AGDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08034.2002.000.06.00.0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA. STF. ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. INTERESSE EXCLUSIVO E INDIVIDUAL DA AGRAVANTE. INCOMPETÊNCIA DO STF.

1. Referência expressa na decisão agravada afirmando ser evidente que não se trata de ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados. Decisão que negou seguimento à ação originária por não restar configurado nenhum dos requisitos previstos no art. 102, I, n, da Constituição Federal. Não ocorrência de nulidade por ausência de fundamentação.

2. Ação originária declaratória de nulidade de processo administrativo de aposentadoria por invalidez de magistrado. Pedido que detém condão nitidamente individual, contrastando com a norma excepcional contida no artigo 102, inciso I, letra n, da Constituição da República. Não há interesse direto, ou mesmo reflexo, da totalidade da judicatura nacional na solução do conflito. Solução da causa atinge, exclusivamente, a esfera jurídica da agravante. Incompetência desta Corte para julgar a causa em sede de ação originária. Precedentes: AO nº 587/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 30/6/06; AO nº 1.498/SP-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/2/09; AO nº 1.160/SP-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 11/11/05.



AO 1.419 AcR / PE

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de junho de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

02/06/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.419 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **HOZANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS**
ADV.(A/S) : **JOSÉ AUGUSTO SOARES BARBOSA DE CASTRO**
AGDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08034.2002.000.06.00.0)

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Cuida-se de ação originária proposta por HOZANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS, Juíza do Trabalho, contra o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, em que se requer a anulação do procedimento administrativo de verificação de invalidez da referida magistrada.

Monocraticamente, o Ilustre Ministro **Sepúlveda Pertence** proferiu decisão do seguinte teor:

“Ação originária – com pedido de tutela antecipada – que pretende a nulidade do processo administrativo pelo qual se deu a aposentadoria compulsória da autora por insanidade mental.

Fundamenta-se na violação do contraditório e da ampla defesa, por ‘inexistência de prova de sua sanidade mental’: daí se requer a nulidade do processo administrativo.

Entretanto, o caso concreto não atende aos requisitos constitucionais do art. 102, I, n, da Constituição.

São duas as hipóteses de incidência daquela cláusula excepcional de competência originária, do Supremo Tribunal: a) as ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados (do que evidentemente não se trata) e b) aquelas em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam, direta ou indiretamente, interessados.

Não há, nos autos, qualquer manifestação acerca da

AO 1.419 AcR / PE

suposta suspeição de mais da metade – ou de qualquer um – dos membros do Tribunal pernambucano. Em verdade, na inicial, não se chega a suscitar explicitamente, tal suspeita; tampouco a de ministros do Tribunal Superior do Trabalho, que confirmou – em grau de recurso administrativo – o julgado do Regional.

Ademais, extrato da inicial:

‘A par da absoluta imparcialidade a que deve sempre ser conferida qualquer processo, de qualquer natureza, administrativa ou judicial, o TRT indicou médicos por ele conhecidos (doc. 12), não solicitando a qualquer órgão público a realização dos exames necessários, mas sim, já determinou a pessoas certas e escolhidas a realização de tal verificação de invalidez.

(...)

O exame fora marcado não somente pelos médicos escolhidos, literalmente, pelo Tribunal Regional, bem como o local para realização do procedimento fora o consultório particular de um dos escolhidos (doc. 13).

Por orientação de seu advogado e por desconfiança própria, a MM. Juíza não compareceu no local do consultório particular do médico acima mencionado, tendo pugnado, mais uma vez, pela realização de perícia por parte de uma Instituição Pública, bem como pela consideração dos laudos médicos por si colacionados anteriormente.’

A suposta suspeição seria, então, relativa à junta médica formada para instruir o processo administrativo. Peritos e médicos não são magistrados, o que afasta a incidência do art. 102, I, n, CF.

O caso não é, assim, de competência originária do Supremo Tribunal Federal (art.[sic] 102, I, n, CF).

Nego seguimento à ação originária (art. 21, § 1º, RISTF)” (fls. 177/178).

AO 1.419 AcR / PE

A autora interpõe agravo regimental sustentando a nulidade da decisão atacada por falta de fundamentação. Afirma que na inicial salientou a competência desta Corte para deslinde da demanda por haver no caso interesse indireto de toda a magistratura nacional, enquanto o **decisum** de negativa de seguimento atacado fora motivado em hipótese diversa, qual seja, interesse ou impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal de origem.

Outrossim, reforça a tese acima apontada com estas considerações:

“O interesse da classe dos Magistrados é indireto, claro, conforme dispõe a Constituição da República, em seu art. 102, inciso II, alínea ‘n’ primeira parte, pois diversas situações podem se reproduzir nacionalmente contra os Magistrados, que tem para si a liberdade e independência de julgar como condições inafastáveis das suas funções e, desta forma, o sistema jurídico se ver ferido de morte em sua função Constitucional” (fl. 204).

Requer, ao final, a reforma do julgado com vistas à declaração da competência originária desta Corte, e, no mérito, o deferimento do pleito antecipatório.

Colhida a manifestação do douto Procurador-Geral da República, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 235 a 238).

É o relatório.

02/06/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.419 PERNAMBUCO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

A decisão recorrida não merece reparo.

Sustenta a agravante que o julgado monocrático é eivado de nulidade, por fundamentar-se em hipótese de competência distinta daquela suscitada na inicial, ou seja, a existência de interesse indireto de toda a magistratura na causa versada nos autos.

Verifico haver no pronunciamento menção expressa sobre a **questio**:

“São duas as hipóteses de incidência daquela cláusula excepcional de competência originária, do Supremo Tribunal: a) as ações em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados (**do que evidentemente não se trata**) e b) aquelas em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam, direta ou indiretamente, interessados” (fl. 177, grifou-se).

Assim, tem-se que o ponto levantado foi devidamente apreciado, não sendo silente o **decisum**.

Na verdade, a decisão agravada negou seguimento à presente ação originária por não restar configurada nenhum dos requisitos previstos no art. 102, I, **n**, da Constituição Federal, uma vez que não restou demonstrado o interesse direto ou indireto de toda a magistratura nem o impedimento ou a suspeição dos membros do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

A despeito disso, o pedido de anulação do procedimento administrativo em que a recorrente foi aposentada por invalidez detém **condão nitidamente individual**, contrastando com a norma excepcional contida no artigo 102, inciso I, letra **n**, da Constituição da República, porquanto inexistir interesse direto, ou mesmo reflexo, da totalidade da judicatura nacional na solução do conflito.

AO 1.419 AcR / PE

Segundo a agravante, o interesse indireto de toda magistratura estaria caracterizado no fato de que *“diversas situações podem se reproduzir nacionalmente contra Magistrados que tem para si a liberdade e independência de julgar como condições inafastáveis das suas funções e, desta forma, o sistema jurídico se ver ferido de morte em sua função Constitucional”* (fl. 204).

Por oportuno, convém transcrever parte do parecer ministerial:

“Na hipótese, a questão de fundo interessa exclusivamente à parte, cujo direito subjetivo foi atingido, não se estendendo aos membros de toda a magistratura como quer fazer crer a autora. Aliás, a providência mais adequada seria a impetração de mandado de segurança ao Pleno daquela Corte, suscitando a nulidade do processo administrativo por ausência de contraditório e ampla defesa no julgado proferido pelo Conselho de Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 104/110).

(...)

Assim, diante da excepcionalidade do art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, enquanto houver outro meio processual para a solução da controvérsia, a competência não se desloca para a Suprema Corte.

Pelas razões acima expostas, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso” (fls. 237/238, grifou-se).

Com efeito, não se caracteriza aqui situação em que seriam indiretamente interessados todos os magistrados, uma vez que a **solução da causa atinge, exclusivamente, a esfera jurídica da agravante.**

Conforme definido na AO nº 587/DF, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, para que haja o deslocamento da causa para esta Corte, *“O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura”* (DJ de 30/6/06), o que, evidentemente, não ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto da Ministra Relatora:

“4. O interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deverá ser **efetivo**, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado. Por essa razão, é que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como sendo de interesse de toda a magistratura, ações em que se discutiram, por exemplo, a exigibilidade imediata ou não do imposto de renda sobre a representação mensal, a possibilidade de acréscimo de um terço sobre os vencimentos de ambos os meses de férias gozados, a legitimidade do direito de greve ou o direito à licença-prêmio.

Note-se que, em todos esses casos, a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura. São causas nas quais o efetivo interesse no resultado delas, despertado em todos aqueles que teriam natural competência para julgá-las, retira, como um todo, a imparcialidade necessária.

5. Por outro lado, encontram-se excluídos da competência originária do Supremo Tribunal Federal os casos em que a possível repercussão na esfera de interesse do julgador dependa que ele se encontre numa determinada situação específica, ‘que, embora ligada à sua qualidade funcional, não decorra dela como necessidade lógica’ (Min. **Sepúlveda Pertence** no MS 21.016, rel. Min. **Paulo Brossard**). Nessas hipóteses, o interesse da magistratura se revela teórico, eventual ou hipotético, apenas se convertendo em interesse efetivo em relação aos magistrados que se encontram na condição concreta e especificamente impugnada.

Com efeito, o art. 102, I, n, da Constituição Federal, possui como destinatários, nas palavras do eminente Ministro **Moreira Alves**, os atuais membros da magistratura, e não a magistratura em abstrato, ‘pois o fim a que ele visa é impedir que quem tenha interesse direto ou indireto na causa a julgue

AO 1.419 AgR / PE

isoladamente, ou em colegiado' (MS 21.285, rel. Min. **Moreira Alves**). Entendimento contrário firmaria a competência originária do Supremo Tribunal Federal sempre que fosse questionada, no caso concreto, toda e qualquer norma do estatuto jurídico-constitucional da magistratura brasileira".

A este respeito, cito, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. ART. 102, I, 'N', DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE SE DISCUTEM INTERESSES INDIVIDUAIS, NÃO PERMITINDO O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTAURAÇÃO, PELO ÓRGÃO ESPECIAL, DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA A REVISÃO DO ATO. ART. 21, VI, DA LC N. 35/79 [LOMAN]. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O impedimento e a suspeição que autorizam o julgamento de ação originária pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, I, 'n', *in fine*, da CF/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. Precedentes [Rcl n. 2.942 - MC, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 16.12.2004; AgR-MS n. 25.509, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24.03.2006; AgR-AO n. 1.153, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 30.09.2005; AgR-AO n. 1.160, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJ 11.11.2005 e AgR-AO n. 973, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 16.05.2003].

2. A competência para rever decisão de órgão colegiado atinente à instauração de processo disciplinar contra magistrado é do Tribunal cujos membros o compõem, pena de

AO 1.419 AgR / PE

supressão de instância e violação do disposto no art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN [LC n. 35/79].

3. A mera alegação de interesse da magistratura na questão, do que decorreria a atribuição de 'generalidade' à causa, não permite, por si só, o deslocamento da competência do Tribunal local. Precedente [AO n. 587, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 30.6.06].

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AO nº 1.498/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/2/09, grifou-se).

"COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Supremo Tribunal Federal. Não caracterização. Mandado de segurança. Ato administrativo. Impetração contra eleição do Presidente e do Corregedor-Geral de Tribunal Regional Federal. Impedimento ou suspeição dos membros votantes. Não ocorrência teórica. Interesse direto ou indireto deles ou da magistratura. Inexistência. Competência do próprio tribunal regional. Pedido não conhecido. Agravo improvido. Aplicação das súmulas 623 e 624 do STF. Inteligência do art. 102, I, 'n', da CF. Voto vencido.

1. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para conhecer, originariamente, de mandado de segurança impetrado contra eleição para cargos de direção de outro tribunal, na qual não há interesse direto nem indireto da magistratura.

2. O fato de os membros do Tribunal terem participado da votação da eleição, impugnada em mandado de segurança, não os torna **a priori** impedidos ou suspeitos, nem interessados diretos ou indiretos na solução da causa jurisdicional" (AO nº 1.160/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 11/11/05).

Dessa forma, a presente causa não possui os requisitos necessários à sua análise por esta Corte em sede de ação originária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.419**

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): HOZANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS

ADV.(A/S): JOSÉ AUGUSTO SOARES BARBOSA DE CASTRO

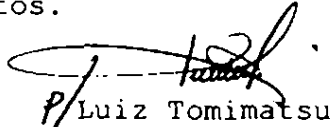
AGDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
(PROCESSO

ADMINISTRATIVO Nº 08034.2002.000.06.00.0)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, justificadamente o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 02.06.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



P/Luiz Tomimatsu
Secretário